



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº. 10711.003731/89-02
Recurso nº. : RP/301-0.497
Matéria : CORREÇÃO DE ACÓRDÃO POR LAPSO MANIFESTO.
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo : HERGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA
Sessão de : 11 DE ABRIL DE 2000
Acórdão nº : CSRF/03-03.098

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

RE-RATIFICAÇÃO do Acórdão nº CSRF/03-02.755, de 14.10.97, feita na forma do art. 28 da Portaria MF 55, de 16 de março de 1998.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, Acolher os embargos para Re-ratificar o Acórdão nº CSRF/03-02.755, de 14/10/1997, nos termos do voto do relator.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JOÃO HOLANDA COSTA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, HENRIQUE PRADO MEGDA, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e NILTON LUIZ BARTOLI

PROCESSO Nº. :10711.003731/89-02
ACÓRDÃO Nº. :CSRF/03-03 098
RECURSO N.º. :RP/301-0.497
RECORRENTE :FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO E VOTO

Com o Acórdão 301-27.303, de 15 de fevereiro de 1.993, decidiu a 1a. Câmara do 3o. Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso de HERGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA, para classificar SDAD ESTEARIL DIMETIL AMINA DEST. classe amina terciária, teor de pureza mínima 97%, no código TAB 29.22.31.99, mantendo a cobrança do imposto e dos juros de mora, ficando o contribuinte exonerado do pagamento da multa do art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro e da multa do art. 80 inciso II da Lei 4.502/64 e Decreto-lei 34/66.

Inconformada com a decisão, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou recurso especial a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais ao qual se seguiram as contra-razões do sujeito passivo.

Ocorre que, por lapso, este Relator, na redação do Voto integrante do Acórdão da Câmara Superior de Recursos fiscais, fez constar provimento parcial ao Recurso Especial da Fazenda Nacional para o fim de classificar a mercadoria no código 38.19.99.00 da TAB vigente na data da importação, mas ficando “excluída a multa do art. 524 do Regulamento Aduaneiro” ao passo que na ementa indicou o “descabimento da multa dos art. 524 e 526, II do RA”.

À vista do exposto, e por força do art. 28 da Portaria MF-55 de 16 de março de 1.998, (Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais), voto no sentido de que se proceda à correção do citado Acórdão, de modo que:

I – Na ementa, onde lê: “Descabimento das multas dos art. 524 e 526 II do RA” leia-se: “Descabimento das multas do art. 526, II do RA e do art. 80 II da Lei

PROCESSO Nº. :10711.003731/89-02

ACÓRDÃO Nº. :CSRF/03-03 098

4.502/66", e seja mantido "provido parcialmente o recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional".

II- No Voto, "in fine", onde se lê: "ficando, porém, excluída a multa do art. 524 do Regulamento Aduaneiro", leia-se: "ficando, porém, excluídas as multas do art. 526, II do Regulamento Aduaneiro e do art. 80, inciso II da Lei 4.502/64.

Sala das Sessões, DF - em 11 de abril de 2.000.


JOÃO HOLANDA COSTA.